



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*[Signature]*

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.gov.br](http://www.ibiuna.sp.gov.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**

De 20 de outubro de 2020.

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º**.- Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC nº 004294.989.16-5 e reexame processo TC nº 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º**.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.**

*[Signature]*  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
**1º. SECRETÁRIO**

*[Signature]*  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
**2ª. SECRETÁRIA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, efetuá-la ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ELR947JL-70XM-KRYI

PARECER

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

TC-4294/989/16

**Prefeitura Municipal:** Ibiúna. EM 20 DE 10 DE 2020

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Fábio Bello de Oliveira.

**Advogado(s):** Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**EMENTA:** MUNICÍPIO: IBIÚNA. CONTAS DO **EXERCÍCIO: 2016**. Aplicação total no ensino: 26,49%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 70,24%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 34,30%; Transferências à Câmara: 7,11% com utilização efetiva pela Câmara de 6,08% (Relevado); Gastos com pessoal: 54,06%; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 5,51%; e Resultado financeiro: Negativo. Restrições do Último Ano de Mandato: Iliquidez no encerramento do exercício, descumprindo o art. 42 da LRF. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 17 de julho de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2016, excetuando ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo ainda a Fiscalização, em suas inspeções futuras, verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura eletrônica ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ELR947JL-70XM-KRYI

Determinou, outrossim, considerando o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alcada.

Determinou, ainda, quanto aos expedientes, que se cumpra o determinado no item IV do mencionado voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCEESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

C.CCCM-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5)

**Município:** Ibiúna.

**Prefeito(s):** Fábio Bello de Oliveira.

**Exercício:** 2016.

**Requerente(s):** Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-07-18, publicado no D.O.E. de 16-08-18.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 20 DE 10 DE 2020

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. RESULTADOS FISCAIS DESFAVORÁVEIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CARÁTER REITERADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE CURTO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. DESPESA DE PESSOAL. RECÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE PRÉVISTO NA LRF – AFASTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente **conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, para o fim de manter o parecer desfavorável sobre as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, mas afastando,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



dos fundamentos de decidir, o descumprimento do limite das Despesas de Pessoal, já apurado o índice de 50,54% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre de 2016.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

GCCCM-34-C



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

116

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – EXERCÍCIO DE 2016.

PROCESSO TC N.º 4294.989.16-5

RELATOR – VEREADOR ISMAEL MARTINS PEREIRA

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa de Leis o processo de contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna referente ao exercício de 2016 – gestão do Sr. FABIO BELLO DE OLIVEIRA.

Verifica-se do referido processo que o Tribunal analisou as contas emitindo parecer desfavorável (fls. 476/477) de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Apresentado pedido de reexame, foi conhecido e desprovido pelo E. Tribunal Pleno, mantendo-se a decisão anterior em sentido desfavorável à aprovação das contas, afastando, no entanto, dos fundamentos de decidir, o descumprimento do limite das Despesas de Pessoal. (fls. 160/161)

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 23/09/2000  
Sec. de Proc. Legislativo

ON

Edu

15



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

De acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Estância Turística de Ibiúna, cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito, servindo o parecer do TCE como elemento técnico e auxiliar desse julgamento.

Dessa forma, ao analisar o processo encaminhado pelo TCE verifica-se que inúmeras irregularidades foram apontadas pela auditoria técnica no exercício de 2016, algumas relevadas pela Conselheira Relatora outras acarretaram a formalização de autos apartados para ulterior verificação, sendo que, as irregularidades de maior gravidade, que foram determinantes para a emissão do parecer desfavorável, foram:

## DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Os números apurados pelo Tribunal de Contas demonstraram que a Prefeitura encerrou o ano de 2016 com o seu terceiro déficit orçamentário consecutivo, sendo que, naquele exercício de 2016, o resultado deficitário foi de R\$ 9,1 milhões, equivalente a 5,51% das receitas arrecadadas.

Importante registrar que esse resultado negativo da execução orçamentária foi apresentado, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada pelo Tribunal de Contas, através do sistema AUDESP, por cinco vezes, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, deixando o gestor de adotar as medidas necessárias para a regular execução do orçamento, como a limitação de empenhos e movimentações financeiras, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda no tocante à execução orçamentária, merece destaque o fato de que o município realizou no exercício de 2016 elevado percentual



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

de alterações no orçamento (32,55%), o que, na concepção do Tribunal de Contas, "colaborou para o descompasso verificado e destoa das boas práticas de planejamento governamental".

## AUMENTO DA DIVIDA DE CURTO PRAZO

Outra irregularidade que levou o Tribunal de Contas a emitir o parecer desfavorável foi a também negativa situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 6,09%, deixando a Prefeitura de Ibiúna em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos imediatos.

Ou seja, a majoração do endividamento municipal, principalmente o de curto prazo e de caráter processado, levou à insuficiência de recursos em caixa para a quitação até mesmo dos empenhos liquidados, levando à inadimplência de compromissos assumidos, prejudicando credores com direito ao recebimento, inclusive quebrando de forma injustificada a ordem cronológica de liquidação dos créditos.

Ao final do período de 2016, a Prefeitura dispunha de pouco mais de R\$ 8,8 milhões em recursos financeiros para honrar saldo superior a R\$ 19,8 milhões em restos a pagar processados, que representavam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores.

Esse dado não representa apenas números, mas sim inúmeras empresas, e consequentemente pessoas, famílias, que prestaram seus serviços e forneceram materiais ao município, e foram prejudicadas pela ausência de medidas de austeridade nitidamente exigíveis do gestor municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Também restou configurada a violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Prefeitura encerrou o exercício de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os restos a pagar processados nos dois últimos quadrimestres.

A fiscalização do Tribunal de Contas demonstrou que a Prefeitura aumentou o quadro de iliquidez verificado em 30/04/2016 que era de R\$3.395.472,67, para R\$ 7.067.074,67 no encerramento de dezembro, embora tenha sido alertada 8 vezes pelo sistema AUDESP do Tribunal de Contas quanto ao possível descumprimento da lei de responsabilidade fiscal.

Importante registrar que ficou evidenciado pelo Tribunal de Contas que a Prefeitura tentou ocultar essa falha através do cancelamento de restos a pagar processados, conduta essa vedada pela legislação.

O gestor responsável, ao invés de pagar os débitos vencidos, ou reservar recursos financeiros para o futuro pagamento, resolveu cancelar as obrigações existentes, jogando os compromissos assumidos pela sua gestão para a gestão seguinte, o que caracterizou burla à vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois deixou restos a pagar para o exercício subsequente, sem suficiência de caixa.

Diante desse contexto, temos que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas revestem-se de extrema gravidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

*[Handwritten signature]*

O trabalho técnico apresentado pelo Tribunal de contas revela, por detrás dos números e das artimanhas tentadas pelo gestor para ludibriar a análise das suas contas, uma gestão completamente desprovida de austeridade, que além de prejudicar de forma irresponsável inúmeros credores, levou à ampliação do endividamento municipal cujos efeitos são percebidos até os dias atuais, responsabilizando-se, em parte, pela atual dificuldade de desenvolvimento.

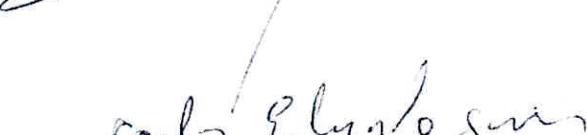
Diante do exposto, apresento meu relatório concluindo pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística Ibiúna, referente ao exercício de 2016 e, em razão disso, sugiro a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para apreciação e deliberação do Douto Plenário que é soberano em suas decisões, observada a forma regimental.

É o relatório.

Sala das comissões Vereador João Mello, em 25 de agosto de 2020.

  
ISMAEL MARTINS PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
Carlos Eduardo Góes

  
Antônio Chaves



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento. Ao 1º dia do mês de setembro de 2020, as 12h35 (doze horas e trinta e cinco minutos), na Sala de Reuniões da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, à Rua Mauricio Tavares Elias, n.º 314, presente o Vereador Ismael Martins Pereira, como presidente, o Vereador Antônio Reginaldo Firmino, como Vice Presidente e o Vereador Carlos Eduardo Gomes, como membro, de comum acordo decidiram realizar a presente reunião sem prévia convocação para o fim de deliberar acerca do parecer previsto no § 1º do artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna, referente ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna – exercício de 2016. Ato contínuo, pelos membros foi deliberado o seguinte: 1º - Considerando que o Presidente da Comissão, Vereador Ismael Martins Pereira, avocou para si a relatoria do referido procedimento e apresentou relatório concluindo pela rejeição das contas tendo sido acompanhados pelos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, passa o relatório a constituir o Parecer da Comissão de acordo com o disposto no artigo 56, §1º e 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Nada mais a tratar, eu Ismael Martins Pereira, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento solicitei ao o Sr. Amauri Gabriel Vieira, Secretário de Processo Legislativo que lavrasse a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos os membros.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO – DOUTOR PAULO  
CÉSAR DIAS DE MORAES**

*[Handwritten signature]*  
16/09/2020

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos que tratam das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a sua **DEFESA**, o que faz consubstanciado nos relevantes fatos e argumentos abaixo articulados.

### **I – DOS FATOS**

Tratam os autos das Contas do Poder Executivo de Ibiúna no exercício de 2016, último ano do mandato da gestão 2013/2016, sendo que nos autos do processo TC N.º 4294.989.16-5 o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após longa e exaustiva instrução, deliberou pela emissão de parecer prévio desfavorável às sobreditas contas, consoante os 04 (quatro) volumes que aparelham o expediente em questão.

Já no âmbito dessa Edilidade, a partir das folhas 164, o parecer prévio do E. TCESP foi lido em sessão plenária, publicado no sítio eletrônico dessa Câmara Municipal e remetido para a D. Comissão de Finanças e Orçamento (folhas 176), que por seu turno emitiu o parecer prévio de folhas 176/180 opinando pela rejeição das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, e o fez com base nos seguintes argumentos:

**- DEFICIT ORÇAMENTÁRIO:** *Tratou-se do 3º déficit consecutivo da Prefeitura Municipal de Ibiúna, sendo o último em percentual de 5,51% das receitas arrecadadas, correspondendo a R\$ 9,1 milhões. A Prefeitura teria sido alertada pelo sistema AUDESP em 05 (cinco) oportunidades, mas nada teria feito para corrigir essa distorção. Houve, ainda, alterações orçamentárias no importe de 32,55%, o que teria colaborado para essa situação deficitária e destoado das boas práticas de planejamento governamental;*

*[Handwritten signature]*  
Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em: 07/10/2020  
14.0941  
Ass. do Prac. Legislativo

*[Handwritten signature]*

*[Signature]*  
PL 198

**- ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** Houve um crescimento de 6,09% na dívida de curto prazo, ocasionando uma iliquidez do caixa público municipal, situação que deixou a Prefeitura desprovida de recursos para fazer frente à quitação de empenhos liquidados e demais obrigações exigíveis. No final de 2016 a Prefeitura dispunha de R\$ 8,8 milhões de reais para adimplir restos a pagar processados de R\$ 19,8 milhões de reais. Não se tratam apenas de números, mas sim de inadimplência que prejudica empresas e pessoas físicas;

**- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LRF:** A Prefeitura teria encerrado o ano de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para fazer frente aos restos a pagar processados nos dois últimos quadrimestres de 2016. Em 30/04/2016 o quadro de iliquidez era R\$ 3.395.472,67, ao passo que em 31/12/2016 era de R\$ 7.067.074,67, sendo que a Prefeitura foi alertada pelo sistema AUDESP em 08 (oito) oportunidades e nada fez em termos de austeridade. A Prefeitura teria cancelado os restos a pagar processados, conduta vedada, para transferir à próxima administração a responsabilidade pelo pagamento, sem, contudo, que tal movimento compromettesse as contas do exercício de 2016.

A D. Comissão de Finanças e Orçamento concluiu, ainda, que a deliberação do TCESP revela, por trás dos números e artimanhas tentadas pelo gestor, uma gestão completamente desprovida de austeridade, que além de prejudicar credores ainda teria levado à ampliação do endividamento municipal cujos efeitos são percebidos até os dias atuais.

É o breve relato dos autos.

**II – DO DIREITO: AMPLITUDE DE PRODUÇÃO DE PROVAS –  
MEROS EQUIVÓCOS CONTÁBEIS QUE NÃO MACULAM A BOA  
ORDEM DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO NO EXERCÍCIO DE  
2016**

Preliminarmente, a presente manifestação defensiva é tempestiva.

Consoante consta dos autos, o peticionário postulou vistas e extração de cópias do expediente em questão na mesma data da disponibilização do edital no átrio da Câmara Municipal, ou seja, no dia 29.09.2020 (terça-feira), sendo que o pleito foi deferido apenas em 30.09.2020 (quarta-feira), porém, até a data de 02.10.2020 (sexta-feira) o peticionário ainda não havia obtido vistas dos autos e extração integral de cópia.

*[Signature]*

15  
197

Assim, no período da manhã do dia 02.10.2020 (sexta-feira) o Requerente peticionou novamente postulando acesso imediato aos autos e que a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para ofertar a sua defesa fosse contabilizado a partir da data em que o mesmo apusesse o seu ciente ou o seu recebido nos autos, o que caracterizaria seu efetivo acesso ao processo, até então indisponibilizado ao peticionário.

Por conseguinte, no período da tarde do mesmo dia 02.10.2020 (sexta-feira) é que os autos foram, enfim, disponibilizados, com cópia integral, ao peticionário, sendo que então foi possível verificar que na mesma data o edital foi publicado na imprensa oficial, o que implica na contabilização do prazo de 05 (cinco) dias para ofertar defesa com início em 05.10.2020 (segunda-feira), de modo que sendo protocolizada na presente data (09.10.2020 – sexta-feira), o pleito defensivo é deveras tempestivo, seja pela publicação do edital na imprensa oficial, seja pela data em que efetivamente os autos foram colocados à disposição do peticionário.

Para a melhor compreensão dos argumentos que vindicam em favor do peticionário, serão considerados os mesmos tópicos constantes do parecer da D. Comissão de Finanças e Orçamento.

#### A) DO DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

Não se desconhece a situação de déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2016, contudo, é necessário debruçar-se sobre o mesmo para verificar as razões de sua formação, o que pode e deve ser efetivado por essa Edilidade.

O déficit ocorrido no exercício de 2016 ainda é decorrência do caos herdado do exercício de 2012, pois, naquele exercício consolidou-se um déficit orçamentário de R\$ 37.913.076,17 (35,25%) e um déficit financeiro de R\$ 21.452.095,75.

Verifica-se que durante os exercícios de 2014, 2015 e 2016 houve um exponencial crescimento da receita arrecadada, o que se tomado isoladamente para fins de cálculo do déficit orçamentário poderá levar a equivocada compreensão de elevação do déficit, quando na verdade houve retração, consoante evidencia a tabela abaixo:

	2014	2015	2016
Arrecadação	144.403.088,46	151.867.335,72	176.225.934,84
Déficit (%)	3,63	4,61	5,51
Expressão em R\$	5.241.832,12	7.001.084,18	9.270.049,00
Diferença de Receitas – Ano Posterior – Ano Anterior		R\$ 7.464.247,26	R\$ 24.270.049,00
Balanço Positivo – Elevação de receita – Déficit Ano Anterior		R\$ 2.222.415,14	R\$ 16.805.801,74

  
280

Observando a tabela acima, é possível constar que o incremento de receitas do exercício posterior abrange o déficit do exercício anterior, e ainda apresenta sobras, ou seja, o mais leigo dos cidadãos pode compreender a equação (ingresso de receitas – despesas), e nesse ínterim é possível constatar que embora tenha sido escrito um déficit orçamentário, tal imperfeição é corrigida pela leitura do incremento das receitas, que no exercício de 2016 alcançou uma majoração de mais de R\$ 16 milhões de reais, já abatido o déficit de 2015, demonstrando a boa ordem das contas do Poder Executivo de Ibiúna no último ano da gestão do peticionário.

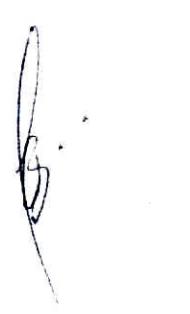
O fato de haver alertas do Tribunal de Contas, por si só, não pode ser motivo para a rejeição das contas, pois, trata-se de um sistema que emite alertas para que não haja um descumprimento de regras fixas ou legais, contudo, havendo o desbordo do regramento é necessário averiguar caso a caso e só então formular um juízo de reprovabilidade, ou não, da conduta do gestor público.

Por fim, o sobredito déficit de 5,51% não foi capaz de comprometer os exercícios futuros, que na verdade se comprometeram em razão de políticas de austeridade frágeis, se é que foram exercidas, afinal, o déficit de 2016 é 5,51%, ao passo que o déficit de 2017 é da ordem de 9,19%, ou seja, de um exercício para o outro houve o incremento de 3,68%, que é muito mais do que o acumulado entre 2014 e 2016 (0,98 + 0,90 = 1,88%), repise-se, em um único exercício houve a elevação do déficit em muito mais que o dobro do acumulado pelo peticionário ao longo dos anos de 2014 a 2016.

## B) ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Neste tópico é curial observar a necessidade de desconto do montante de R\$ 2.024.905,22 do total de dívida de curto prazo (R\$ 7.764.689,77), eis que o valor em questão é referente ao acordo de parcelamento celebrado com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE E LIMPEZA (folhas 81/85 destes autos), haja vista que os débitos então integrantes daqueles denominados “dívida de curto prazo” foram baixados e inscritos em “dívida de longo prazo”, como aqueles outros débitos (folhas 86/91) que foram acolhidos pelo TCESP e descontados da alcunha “dívida de curto prazo”.

Com o referido ajuste o montante do déficit capitulado como dívida de curto prazo remonta menos de 01 (um) mês de arrecadação da Administração Municipal de Ibiúna, o que autoriza o beneplácito de regularidade daquela Corte de Contas, que só se negou a acolher esse argumento em razão do elevado montante de documentos que, ao final e dado o momento da instrução processual, acabou comprometendo a objetividade necessária daquela instrução, e que ora se busca em razão de ofertar razões mais sintéticas e diretas possíveis.



[Handwritten signature]

Quanto ao índice de liquidez de 0,22 para cada 1,00 de dívida de curto prazo, o mesmo ajuste com a empresa TB (folhas 7.764.689,77) deve ser desconsiderado da base de cálculo – R\$ 2.024.905,22, os restos a pagar não processados também devem ser descartados (não são por direito obrigações a serem pagas) – R\$ 7.207.071,35 – e, finalmente, devem ser insertados nos cálculos das dívidas de curto prazo os denominados “Haveres Financeiros” – R\$ 22.230.524,27, fórmula essa utilizada pelo Governo Federal (STN), de sorte que com a incidência desses vetores de correção em verdade o município de Ibiúna tem R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) comprometidos para cada R\$ 1,00 (Um real) de patrimônio, **COMO SE VÊ NÃO HÁ COMPROMETIMENTO DA BOA ORDEM DAS CONTAS, SEJAM ELAS DE CURTO OU LONGO PRAZO.**

### **C) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LRF**

Neste tópico é curial observar, novamente, a necessidade de desconto do montante de R\$ 2.024.905,22 do total de iliquidez em 31.12.2016 (R\$ 7.067.074,67), eis que o valor em questão é referente ao acordo de parcelamento celebrado com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE E LIMPEZA (folhas 81/85 destes autos), haja vista que os débitos então integrantes daqueles denominados “dívida de curto prazo” foram baixados e inscritos em “dívida de longo prazo”, como aqueles outros débitos (folhas 86/91) que foram acolhidos pelo TCESP e descontados da alcunha “dívida de curto prazo”, movimentando necessariamente o índice de iliquidez entre 30.04.2016 e 31.12.2016.

Mais ainda, na apuração em 30.04.2016 devem ser levados em consideração os valores proporcionais de 13º salário e férias que foram empenhados para o exercício de 2016.

Com as devidas correções, tem-se que a Prefeitura Municipal de Ibiúna tinha uma iliquidez no importe de R\$ 5.225.051,38 em 30.04.2016, ao passo que na data de 31.12.2016 o seu índice de iliquidez recuou para R\$ 5.042.169,45, demonstrando a boa gestão do peticionário.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

E. TCESP, bem como as considerações elencadas pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, **é possível concluir que as impropriedades verificadas são todas justificáveis e, mormente, encontram amparo legal e jurisprudencial, seja em julgados do próprio TCESP ou, então, dos Tribunais integrantes do Poder Judiciário.**

Ademais, as imperfeições detectadas, além de passíveis de ajustamento e que não comprometem os exercícios futuros, ainda são capituladas como meros equívocos contábeis, **que poderão ser melhor e tecnicamente explanáveis pelas testemunhas arroladas no rol em anexo, sendo eles próprios que efetivaram os procedimentos analisados nestes autos – todos servidores da fazenda municipal, sejam efetivos ou comissionados.**

202

Outro meio de prova ora postulado e que se justifica plenamente é a realização de perícia contábil nas contas 2016 do peticionário, pois, é um procedimento complexo e que não encontra unanimidade, inclusive no âmbito do próprio TCESP, haja vista que houve voto divergente no sentido de afastar determinados apontamentos que a maioria formada impôs.

Por fim, vencida toda a instrução processual ora postulada, requer se digne essa Casa de Leis, considerando se tratar de ano de eleições municipais, declarar a não ocorrência dos requisitos objetivos da inelegibilidade capitulada no artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar Federal N.º 64/90, não por conveniência ou benevolência com o peticionário, mas em razão de que as parcas impropriedade verificadas não se travestem de irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa.

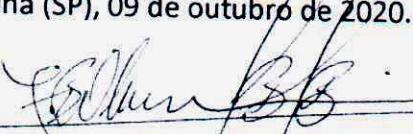
Contudo, caso essa Edilidade, respeitada a ampla defesa e o contraditório através do deferimento da produção das provas testemunhal e pericial, entenda ser o caso de julgar irregulares as contas do Poder Executivo no exercício de 2016, que se digne, outrossim, ultimar a instrução e o julgamento do processo das contas do Poder Executivo no exercício de 2017 para antes das eleições (15.11.2020), pois, também contam com parecer desfavorável do TCESP e com irregularidades e índices negativos muito superiores ao debatido nestes autos, de sorte que mesmo no julgamento político deve haver um mínimo da isonomia de tratamento, afinal, é um mandamento constitucional.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Deste modo, requer se digne Vossa Excelência e a E. Comissão de Finanças e Orçamento promoverem a oitiva das testemunhas constantes do rol em anexo – DOC. 01, bem como deferir a realização de perícia contábil nas contas do Poder Executivo no exercício de 2016, haja vista a complexidade envolvida nas razões que levaram o TCESP a emissão do parecer desfavorável, mas que podem ser melhor esclarecidas pelas testemunhas e por um perito a fim de se promover um julgamento que embora seja de natureza política, mas que tenha um lastro técnico-jurídico adequado e exigido minimamente pela legislação de regência, emitindo-se um novo e final relatório da sobredita Comissão que deverá ser submetido ao crivo do Preclaro Colegiado, tudo para ao final do processo essa Edilidade e seus ínclitos Membros promoverem o julgamento de regularidade das contas do peticionário enquanto Prefeito de Ibiúna no exercício de 2016, haja vista que escoimadas de quaisquer vícios capazes de macular a boa ordem das contas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente os anteriormente postulados (prova testemunhal e pericial), sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual e que ficam *incontinenti* postulados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Ibiúna (SP), 09 de outubro de 2020.

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

RG N.º 16.378.556

CPF N.º 072.913.518-71

203



204

## ANEXO 01 – ROL DE TESTEMUNHAS

**01. CÉSAR OSSAMU ANNO** – brasileiro, casado, portador do RG Nº04.732.546-X e do C.P.F Nº 377.937.808-68, residente e domiciliado na Rua Alagoas, 111 Bairro Jardim Dysnelandia Center Ibiúna SP, Secretário de Finanças da Prefeitura de Ibiúna, podendo ser localizado no endereço profissional – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, N.º 51 – Centro – Ibiúna (SP), CEP 18150-000;

**02. JOÃO CARLOS VIEIRA NETO** – Contador da Prefeitura de Ibiúna, podendo ser localizado no endereço profissional – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, N.º 51 – Centro – Ibiúna (SP), CEP 18150-000;

**03. PATRÍCIA DAL FABBRO** – Servidora lotada na Secretaria de Finanças da Prefeitura de Ibiúna, portadora da cédula de identidade RG N.º 14.888.594-9 – SSP/SP, podendo ser localizado no endereço profissional – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, N.º 51 – Centro – Ibiúna (SP), CEP 18150-000;





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

## DE IBIÚNA

### Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**PROCESSO TC Nº. 004294.989.16-5**

**CONTAS MUNICIPAIS DE 2016**

Diante da apresentação de defesa pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira responsável pelas contas do ano de 2016, referente ao parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo TC nº. 004294.989.16-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna exercício de 2016, e para continuidade do referido processo inclua-se na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizar-se-á no dia 20 de outubro de 2020 às 9 (nove) horas, o julgamento das referidas contas, já intimado o Sr. Fábio Bello de Oliveira, conforme Edital de fls. 189, inclusive de que na oportunidade terá assegurado o prazo de 15 minutos para apresentação de suas razões orais em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que poderá o mesmo, pessoalmente ou através de seu advogado, apresentar ao Douto Plenário os argumentos complementares de sua defesa.

Quanto à pretensão formulada pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, de produção de prova testemunhal e pericial, entendemos que no âmbito da Câmara Municipal de Ibiúna, o sistema normativo processual vigente, relativo à matéria tomada de contas é composto pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, sendo que nenhuma dessas normativas amparam a pretensão do interessado de produção de provas testemunhal e pericial.

Desse modo, a ausência de oitiva de testemunhas e de perícia não resulta de prejuízo a parte, pois, em sede de processo de tomada de contas a análise de dados e informações comprováveis por documentos é suficiente para assegurar o exercício da ampla defesa.

No curso do presente processo o interessado não só teve a ampla oportunidade de oferecer defesa, como a exerceu, deduzindo os argumentos, produzindo as provas que julgou necessárias para afastar as irregularidades que foram dirigidas as contas sob sua responsabilidade.

A inexistência de previsão legal ou regimental para oitiva de testemunhas ou realização de perícia contábil, não impediram que o interessado fizesse juntar, por escrito, aos autos, os testemunhos e documentos que lhe fossem favoráveis, caso quisesse.

Além disso conforme regularmente notificado, o interessado ainda terá o direito de arguir suas razões em sede de sustentação oral.

Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e de perícia contábil feitos pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Determino à Secretaria que providencie aos Srs. Vereadores(as) cópias do inteiro teor do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento apresentado ao processo, bem como da defesa protocolada pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, e, dê ciência da data designada aos Vereadores(as), bem como a notificação do teor do presente despacho aos interessados.

Ibiúna, 13 de outubro de 2020.

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

*Gabinete da Prefeitura*  
13.10.2020

*13.10.2020*

*Paulo César PSD*  
Vereador  
13/10/2020

*J. Bello*  
13/10/2020

*Ademir ref.*  
13.10.2020

*Paulo César PSD*  
04 MCMVII  
13/10/2020

*J. Bello*  
13/10/2020

*Paulo César PSD*  
13.10.2020

*Vice*  
13/10/2020

*J. Bello*  
13/10/2020

*Paulo César PSD*  
13/10/2020

*Paulo César PSD*  
13/10/2020

*Paulo César PSD*  
13/10/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.gov.br](http://www.ibiuna.sp.gov.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**

De 21 de outubro de 2020.

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.**- Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC nº 004294.989.16-5 e reexame processo TC nº 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º.**- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

**Marcos Pires de Camargo**  
**Secretário Administrativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

24

### CERTIDÃO:

Certifico que no dia 09 de outubro de 2020 foi protocolada a defesa pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, responsável pelas contas do ano de 2016, referente ao parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo TC nº. 4294.989.16-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna exercício de 2016.

Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2020 não compareceu o Sr. Fábio Bello de Oliveira responsável das Contas Municipais exercício de 2016, apesar de notificado em 02 de outubro de 2020, e também não compareceu advogado regularmente constituído, para após a devida discussão pelos Srs. Vereadores(as) do parecer prévio das contas municipais ser assegurado e concedido o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de suas razões orais.

Certifico ainda, que não estando presentes o responsável pelas Contas Municipais de 2016, apesar de notificados, na sequência dos trabalhos na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2020 após procedida a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2016 – Parecer TC nº. 004294.989.16-5 de fls. 476 e 477 do processo principal, e Parecer TC nº. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) de fls. 160 e 161 do pedido de reexame, foi colocado em discussão e votação nominal o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2016, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis dos Vereadores(as) Paulo César Dias de Moraes, Charles Guimarães, Armelino Moreira Júnior, Antônio Reginaldo Firmino, Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Eduardo Gomes, Claudinei Gabriel Machado, Devanir Cândido de Andrade, Gerson Pedroso da Silva, Ismael Martins Pereira, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Pedro Luiz Ferreira, Rodrigo de Lima e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e uma ausência da Vereadora Elisângela Ferreira de Souza Soares, portanto rejeitada as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna – exercício de 2016.

Certifico finalmente que após a deliberação pelo Duto Plenário foi publicado e promulgado nos termos regimentais na presente data pelo Sr. Presidente o Decreto Legislativo nº. 09/2020.

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

Marcos Pires de Camargo  
Secretário Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**  
Estado de São Paulo  
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

265

Ofício GPC nº. 265/2020

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

**PREZADO SENHOR:**

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO ILMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Ofício GPC nº. 266/2020

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

**CÓPIA**

**PREZADO SENHOR:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PAULO CÉSAR DAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**

**DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO.**

**SÃO PAULO – CAPITAL.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*(Signature)*

Ofício GPC nº. 267/2020

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

**PREZADO SENHOR:**

**CÓPIA**

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*(Signature)*  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO ILMO. SR.  
DR. JOSÉ MÁRCIO FERREIRA.  
DD. DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO - UNIDADE REGIONAL 9 -  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
SOROCABA - SP.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**  
Estado de São Paulo  
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Ofício GPC nº. 268/2020

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

**SENHOR PREFEITO:**

**CÓPIA**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.  
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**

*Reabi 26/10/2020  
mice*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Ofício GPC nº. 269/2020

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

**PREZADO SENHOR:**

**CÓPIA**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Outrossim, nos termos do artigo 30, inciso III, letra 'c' da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, em anexo encaminho fotocópias dos pareceres emitidos nos processos TC nº. 004294.989.16-5 e TC nº 020488.989.18-7 (pedido de reexame) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata das contas municipais de 2016.

Esclareço que os processos na íntegra foram encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para esta Câmara Municipal por meio digital, razão pela qual reencaminhamos os referidos arquivos para o endereço eletrônico [pjibiuna@mpsp.mp.br](mailto:pjibiuna@mpsp.mp.br), ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**



**AO EXMO. SENHOR.**  
**DR. THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS**  
**DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIÚNA.**  
**N E S T A.**

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 74302108 - AC IBIUNA  
IBIUNA - SP  
CNPJ ...: 34028316300255 ~~Imp Est.~~: 112386853119  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 26/10/2020 Hora.....: 15:56:19  
Caixa.....: 98371047 Matricula.: 81144377  
Lancamento.: 056 Atendimento: 00051  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1902122933

DESCRÍÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA SIMPLES A VIS	1	0,00
Valor do Porte(R\$)...	2,85	
Cep Destino: 18150-000 (SP)		
Peso real. (G).....:	31	
Peso Tarifado:.....:	0,031	
<u>OBJETO</u> -> JU567392639BR		
REGISTRO A VISTA....:	6,35	
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Franquia Previa.....:	15,55	

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega.

LCL Padrão de entrega  
**CARTA SIMPLES A VIS** 1 0,00  
 Valor do Porte(R\$) ...: 2,85  
 CEP Destino: 18085-840 (SP)  
 Peso real (G).....: 31  
 Peso Tarifado:.....: 0,031  
OBJETO -> JU567392642BR  
 REGISTRO A VISTA....: 6,35  
 AVISO DE RECEBIMENTO: 6,35  
 Franquia Previa.....: 15,55

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

CARTA SIMPLES A VIS 1 0,00  
 Valor do Porte(R\$)...: 2,85  
 Cep Destino: 01017-906 (SP)  
 Peso real (G).....: 31  
 Peso Tarifado:.....: 0,031  
OBJETO JU567392656BR  
 REGISTRO A VISTA....: 6,35  
 AVISO DE RECEBIMENTO: 6,35  
 Franquia Previa.....: 15,55

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

**TOTAL DO ATENDIMENTO (R\$)**

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6628/72

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizados pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios <https://www.correios.com.br/> ou pelo aplicativo de rastreamento  
Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

**VIA-CLIENTE**

SARA 8.2 03

ELI - ENF. DANO DE CORRASO E ALIMENTOS  
Ag: 74302108 - AC IBIUNA - SP  
IBIUNA  
CNPJ ... 34028316300255 Iris Est : 112388853119  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento : 26/10/2020 Hora : 15:56:19  
Caixa.....: 98371047 Matrícula : 81144377  
Lancamento : 056 Atendimento : 00051  
Modalidade : A Vista ID Tiquete : 1902122933

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA SIMPLES A VIS	1	0,00
Valor do Porte(R\$)...	2,85	
cep Destino: 18150-000 (SP)		
Peso real (G) .... :	31	
Peso Tarifado: ..... :	0,031	
<b>OBJETO</b> > JU567392639BR		
REGISTRO A VISTA .... :	6,35	
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Enquadrada Previa.....	15,55	

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

025 Padrão de Entrada  
**CARTA SIMPLES A VIS** 1 0,00  
 Valor do Porte(R\$) ... 2,85  
 Cep Destino: 18085-840 (SP)  
 Peso real (G)..... 31  
 Peso Tarifado:..... 0,031  
 OBJETO—> JU567392642BR  
 REGISTRO A VISTA... 6,35  
 AVISO DE RECEBIMENTO 6,35  
 Franquia Previa... 15,55

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

CARTA SIMPLES A VIS	1	0,00
Valor do Porte(R\$)....	2,85	
Cep Destino: 01017-906 (SP)		
Peso real (G).....	31	
Peso Tarifado:.....	0,031	
<b>OBJETO</b> → JUS67392556BR		TC
REGISTRO A VISTA .. :	6,35	
AVISO DE RECEBIMENTO	6,35	
Franquia Previa.....	15,55	

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao Prazo padrão de entrega.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 0,00

- Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado

- \* Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega

## SERV POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizados pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios <https://www.correios.com.br/> ou pelo aplicativo de rastreamento Ganhá tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

US CONTENIDOS  
VTA-CLIENTE

## Ref. Ofício GPC Nº 269/2020

2 mensagens

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>  
Para: Promotoria de Justiça de Ibiúna <pjibiuna@mpsp.mp.br>

26 de outubro de 2020 16:31



### TCE Conta Municipal 2016.zip

Conforme informado no Ofício GPC Nº 269/2020, protocolado nesta data (Nº 286), encaminhamos arquivos referentes ao Processo de Contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2016.

Sem mais, ficamos à disposição.

Att,

**Marcos Camargo**  
Sec. Administrativo

Promotoria de Justiça de Ibiúna <pjibiuna@mpsp.mp.br>  
Para: Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

26 de outubro de 2020 16:33

boa tarde,

recebido.

Att.



FABIO ROCKENBACH DE C. VIEIRA GOMES

**Oficial de promotoria**

Promotoria de Justiça de Ibiúna

Telefone (15) 3241-2955

fabiorgomes@mpsp.mp.br

**De:** Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

**Enviado:** segunda-feira, 26 de outubro de 2020 16:31

**Para:** Promotoria de Justiça de Ibiúna <pjibiuna@mpsp.mp.br>

**Assunto:** Ref. Ofício GPC Nº 269/2020

[Texto das mensagens anteriores oculto]



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**  
Estado de São Paulo

## DECRETO LEGISLATIVO No. 09/2020 De 21 de outubro de 2020.

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º.- Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC no 004294.989.16-5 e reexame processo TC no 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

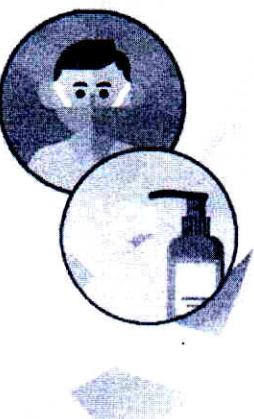
Marcos Pires de Camargo  
Secretário Administrativo

## COMUNICADO

ABERTURA CEMITÉRIO | FINADOS

26/10 A 02/11 | 8H ÀS 16H

Seguindo todos os protocolos  
de higienização (COVID-19)



### BARRACAS DE FLORES

01 E 02/11

### BARRACA DE PASTEL

(sem consumo no local)

01 E 02/11

## SEMENTES

Milho Seco 20 kg | R\$ 130,00

Milho Seco 5 kg | R\$ 35,00

Milho Verde 5kg | R\$ 35,00

Feijão 5kg | R\$ 30,00

Pagamento em boleto, cartão débito ou crédito (exceto Elo)

Av São Sebastião nº 497c / 153241.2410

CDRS

COORDENADORIA DE  
DESENVOLVIMENTO  
RURAL SUSTENTÁVEL



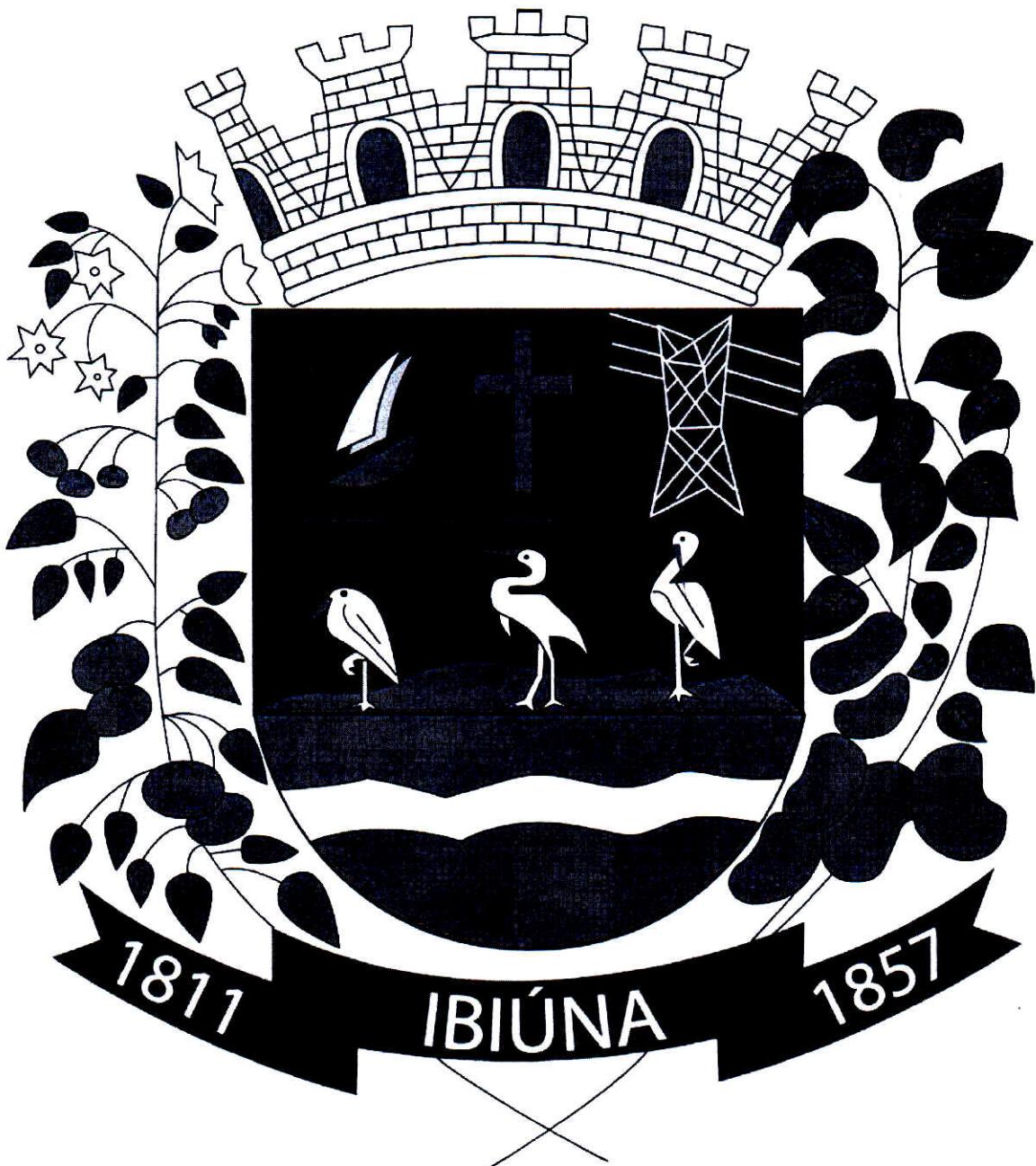


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

# DIÁRIO OFICIAL

Ano XVIII - Nº 781 | Ibiúna, 23 de Outubro de 2020

ELETRÔNICO





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

**CERTIDÃO:**

Certifico que após a promulgação do Decreto Legislativo Nº 09/2020 de 21 de outubro de 2020, foram encaminhados o Decreto Legislativo Nº 09/2020 ao Ex-Prefeito do Município de Ibiúna – Sr. Fábio Bello de Oliveira; ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Dr. Edgard Camargo Rodrigues; ao Diretor Técnico de Divisão da Unidade Regional 9 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Sorocaba – Dr. José Márcio Ferreira; ao Prefeito do Município de Ibiúna – Dr. João Benedicto de Mello Neto; e ao Promotor de Justiça da Comarca de Ibiúna – Dr. Thiago Henrique Bernini Ramos, através dos Ofícios GPC Nós 265, 266, 267, 268 e 269/2020, de 21 de outubro de 2020, respectivamente.

Certifico mais, o Decreto Legislativo Nº 09/2020, de 21 de outubro de 2020 foi publicado no jornal “Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº 781 – ano XVIII, de 23 de outubro de 2020, página 28, em que fazemos a juntada ao Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2020 na presente data.

Ibiúna, 26 de outubro de 2020.

**Marcos Pires de Camargo**  
**Secretário Administrativo**